

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13856-000.151/92-11

LADS/

Sessão de 26 de abril de 1995

ACORDAO NR. 101-88.240

Recurso nr.: 80.867 - PIS/FATURAMENTO - EX. de 1988

Recorrente : FRANCISCO CANDELORO & FILHO

Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP.

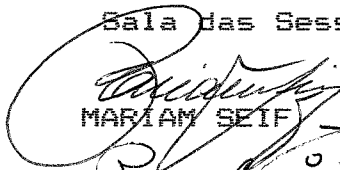
PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo principal faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição, o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO CANDELORO & FILHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995

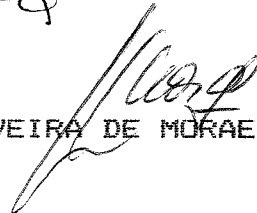

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES


- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

22 SET 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13856-000.151/92-11
Acórdão nº 101-88.240

RELATÓRIO

FRANCISCO CANDELORO & FILHO, empresa com sede em Jaboticabal-SP, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social do exercício de 1988, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/02, com base legal no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70; artigo 4º, "b", e artigo 8º do Regulamento do Fundo aprovado pela Resolução BACEN nº 174/71; art. 1º parágrafo único, "b" da Lei Complementar nº 17/73, e inciso V do art. 1º e parágrafo único do artigo 2º do Dec.lei nº 2.245/88, com a redação dada pelo Dec.lei nº 2.449/88, - PIS FATURAMENTO, calculada sobre receita omitida pela retrocitada empresa no período-base de 1987, levantada no processo nº 13856-000.148/92-07, do qual este decorre, para efeito de cobrança do IRPJ.

O lançamento foi impugnado às fls. 09/11 com as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informação Fiscal às fls. 38, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito.



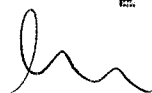
Acórdão nº 101-88.240

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 42/43, assim ementada:

"PIS/FATURAMENTO: A omissão de receitas apurada na pessoa jurídica e julgada procedente, implica na exigência da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, calculado sobre o valor omitido."

Segue-se às fls. 44/50 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13856-000.151/92-11
Acórdão nº 101-88.240

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência da Contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada sobre receitas omitidas pela empresa no ano-base de 1987 - PIS/FATURAMENTO, apurada em exame de escrita para fins de cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1988.

Examinando o Recurso nº 106.706, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13856-000.148/92-07, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-87.769, de 11-01-95, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento.

A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes orienta no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

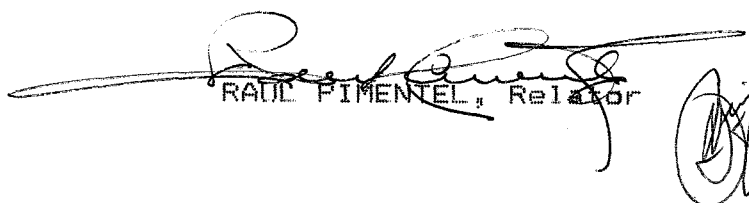
Brasília-DF, 26 de abril de 1995.



Processo nº 13856/000.151/92-11

5.

Acórdão nº 101-88.240


RAUL PIMENTEL, Relator